



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

YGOR HENRIQUE JOSÉ MACHADO

**A INCONSTITUCIONALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DA
CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL PARA A REALIZAÇÃO
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Londrina
2023

YGOR HENRIQUE JOSÉ MACHADO

**A INCONSTITUCIONALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DA
CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL PARA A REALIZAÇÃO
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Estadual de Londrina - UEL,
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diego Prezzi Santos

Londrina
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Machado, Ygor .

A INCONSTITUCIONALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL / Ygor Machado. - Londrina, 2023.
44 f.

Orientador: Diego Prezzi Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Graduação em Direito, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Acordo de Não Persecução Penal - TCC. 2. Justiça negociável - TCC. 3. Plea Bargaining - TCC. 4. Exigência de Confissão do Delito - TCC. I. Prezzi Santos, Diego . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Graduação em Direito. III. Título.

CDU 34

YGOR HENRIQUE JOSÉ MACHADO

**A INCONSTITUCIONALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DA
CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL PARA A REALIZAÇÃO
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Londrina - UEL, como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diego Prezzi Santos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Diego Prezzi Santos
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Benedito de Souza Mello Neto
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Rene Chiquetti Rodrigues
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, ____ de _____ de ____.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente à minha família, minha esposa (Alessandra Machado), Pedro Henrique e Valentina Machado, por todo apoio durante o tempo de graduação e por serem a persistência e meu combustível que muitas vezes me faltou. Aos meus pais, Ademilson Faria Machado e Adriana José, por estarem por trás de todas as decisões que tomei nesses últimos cinco anos, me aconselhando da melhor forma possível, depositando todas as fichas em mim. Deixo, também, os meus agradecimentos às minhas irmãs, Nadia Simone e Naila Aparecida, .

Agradeço também, minha Sogra Walda Santos, que sempre buscou me orientar da melhor forma, junto com meu sogro, nas conversas rápidas na parte da manhã, me desejando um bom trabalho e estudos; tenho enorme gratidão ao meu orientador, o professor Diego Prezzi, que abraçou o tema e encorajou essa pesquisa, obrigado por todas as aulas que me inspiraram, pela orientação durante a produção desse e de outros trabalhos e principalmente pelas correções que me fez para conseguir concluir este trabalho.

Não posso deixar de lado meu muito obrigado a todos os professores, com os quais tive o prazer de ter aula, que contribuíram com a minha formação e me inspiraram de alguma forma. Agradeço às minhas amigas, tanto aquelas que me acompanham desde o início da graduação sempre me incentivando, Matheus Favaro, Maria Luiza, Marcos Tadashi e Nilson Marson e Nicolas Massarone, que nos momentos de intervalo entre uma aula e outra colávamos o a conversa em dia.

Não posso deixar de citar Willian Ruivo, amigo que optou em deixar a graduação por um bem maior, família, mas que enquanto frequentou as aulas sempre contribuiu com orientações e conversas positivas. Sou grato, também, a todos os colegas de salas que sempre me ajudaram quando precisei.

Por fim, porém não menos importante, agradeço a Doutora Monique, Doutora Vitória, Doutora Marina, Doutora Renata e Doutor Gustavo, os quais tiveram paciência para me explicar e orientar sempre da melhor maneira. Faço um agradecimento em especial a Dra. Monique e Dra. Vitória, pois me deram a oportunidade de fazer parte do escritório LMB Advocacia, ambiente que me proporcionou e tem proporcionado um conhecimento extraordinário.

É um prazer imenso em fazer parte da vida de cada um de vocês e ter dividido esta fase tão importante da minha vida. Todos contribuíram para que eu pudesse concluir esta graduação. Foi maravilhoso ter vivido essa longa jornada ao lado de pessoas especiais que me fortaleceram, eternamente grato!

"Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça."

(Eduardo Couture)

RESUMO

Ygor Henrique José Machado. **A INCONSTITUCIONALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em DIREITO) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina – PR.

O referido trabalho tratará sobre o tema Acordo de não Persecução Penal, com a finalidade de demonstrar a inconstitucionalidade / constitucionalidade presente no instituto do ANPP, dispositivo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Durante todo exercício do trabalho, foram feitos estudos utilizando doutrinas e entendimentos jurisprudências específicos acerca do ANPP. Ademais, o trabalho discutirá sobre o conceito e historicidade acerca do acordo de não persecução penal e a justiça negocial no Brasil, também, o acordo em audiência de custódia, descumprimento do acordo, institutos da justiça negocial, e como conclusão, uma análise sobre inconstitucionalidade / constitucionalidade no que tange a confissão, fazendo uma análise e um posicionamento no final específica sobre a exigência da confissão do crime para realização do Acordo de Não Persecução Penal. A confissão é visto por uma parte dos doutrinadores como algo que fere direitos e garantias fundamentais assegurados pela constituição e pactos internacionais que envolvem o Brasil, enquanto a outra parcela dos doutrinadores asseguram que não há violação. Ante todo este contexto, haverá subtópico fazendo uma sucinta comparação com um instituto utilizado nos Estados Unidos da América o *plea bargaining* em relação ao ANPP, com a intenção de mostrar as diferenças e semelhanças entre os institutos.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça negociável. *Plea Bargaining* x ANPP. Acordo em audiência de custódia. Descumprimento do acordo. Exigência de Confissão do Delito. Inconstitucionalidade. Constitucionalidade. Violação de princípios constitucionais.

ABSTRACT

Ygor Henrique José Machado. **THE UNCONSTITUTIONALITY / CONSTITUTIONALITY OF FORMAL AND CIRCUMSTANTIAL CONFESSION FOR THE PERFORMANCE OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT.** Course Completion Work (Graduation in LAW) – State University of Londrina, Londrina – PR.

This work will deal with the topic of Non-Criminal Prosecution Agreement, with the purpose of demonstrating the unconstitutionality/constitutionality present in the ANPP institute, a provision provided for in article 28-A of the Criminal Procedure Code. Throughout the work, studies were carried out using specific doctrines and jurisprudence understandings regarding the ANPP. Furthermore, the work will discuss the concept and historicity of the non-criminal prosecution agreement and negotiating justice in Brazil, as well as the custody hearing agreement, non-compliance with the agreement, institutions of negotiating justice, and as a conclusion, an analysis of unconstitutionality / constitutionality regarding confession, making an analysis and a specific position at the end on the requirement of confession of the crime to carry out the Criminal Non-Prosecution Agreement. Confession is seen by some of the scholars as something that violates fundamental rights and guarantees guaranteed by the constitution and international pacts that involve Brazil, while the other portion of scholars assure that there is no violation. Given this context, there will be a subtopic making a succinct comparison with an institute used in the United States of America, plea bargaining in relation to the ANPP, with the intention of showing the differences and similarities between the institutes.

Keywords: Non-Criminal Prosecution Agreement. Negotiable justice. Plea Bargaining x ANPP. Agreement in custody hearing. Non-compliance with the agreement. Requirement of Confession of the Offense. Unconstitutionality. Constitutionality. Violation of constitutional principles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

CPP- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CF- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPMA- CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	INSTITUTOS DA JUSTIÇA NEGOCIAL.....	15
3	CONCEITO E HISTORICIDADE ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL.	17
3.1	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ART.28-A CPP LEI 13.964/2019	19
3.2	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL X PLEA BARGAINING	20
3.3	INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.	22
4	O ACORDO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	25
5	DESUMPRIMENTO DO ACORDO	27
5.1	A CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL.....	28
5.2	O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO	31
5.3	INSEGURANÇA JURÍDICA	33
6	CONSTITUCIONALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE TANGE A CONFISSÃO.....	35
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

É essencial considerar que houve um expressivo aumento na quantidade de demandas judiciais no Brasil nos últimos anos. Em resposta a essa situação, foram efetuadas implementações no sistema jurídico.

Ante o contexto, nota-se a incorporação da justiça penal negocial, um instrumento de política criminal amplamente utilizado em todo o mundo para lidar com o aumento significativo no número de processos judiciais.

Nesse contexto, o acordo de não persecução penal (ANPP) surgiu para integrar a abordagem negocial, ganhando cada vez mais visibilidade desde sua formalização no Brasil em 2019 pela Lei 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", que busca aprimorar as normas penais e processuais penais.

O propósito deste trabalho é analisar o Acordo de Não Persecução Penal, focalizando especialmente a constitucionalidade/inconstitucionalidade em relação a exigência de uma confissão formal e circunstanciada como condição para sua celebração, identificando possíveis violações a direitos e garantias fundamentais decorrentes dessa exigência.

Para realizar este trabalho, foi necessária uma pesquisa, utilizando métodos hipotético-dedutivo e comparativo. A abordagem adotada é qualitativa, baseada em procedimentos bibliográficos e documentais. O trabalho começa conceituando a justiça penal negocial e discute sua implementação no sistema jurídico brasileiro, destacando o surgimento do ANPP. Em seguida, realiza uma análise detalhada sobre os requisitos, pressupostos e condições para a celebração do acordo.

Quanto à confissão formal e circunstanciada, o estudo aborda se essa exigência, para a celebração do ANPP, é verdadeiramente benéfica, necessária e legal, investigando possíveis violações de direitos fundamentais, como a não autoincriminação e o direito de permanecer calado; a presunção de inocência e não culpabilidade; e a ampla defesa.

Ao concluir, o artigo encerra-se com base nos levantamentos apresentados, proporcionando uma conclusão ao debate sobre a constitucionalidade /inconstitucionalidade material da requisição da confissão formal e circunstanciada no contexto do Acordo.

2 INSTITUTOS DA JUSTIÇA NEGOCIAL

Ante este cenário, e observado este contexto de luta de interesses, visto que, o MP, sempre que propor o acordo estará como se tivesse com uma “carta na manga”. Enquanto, o acusado, ainda que possivelmente não seja o autor do delito ou não há indícios suficientes para incriminá-lo, porém aceita confessar e, com isso, ser beneficiado com o ANPP, tendo em mente que tal tomada de decisão é algo vantajoso.

Sendo assim, vale mencionar outros institutos que buscam causar efeito parecidos, porém a aplicabilidade de tais ferramentas jurídicas só será cabível em delitos específicos, assim como o ANPP.

Com isso, observa-se que tanto o ANPP, quanto a colaboração premiada, possuem exigibilidade em relação a confissão como requisito. Porém, são institutos de negociação Penal com funcionalidades e finalidade bem diferentes.

Na colaboração premiada, verifica-se que se faz necessário a confissão do colaborador como premissa para obter resultados estabelecidos na Lei 12.850/2013. Verifica-se que tal benefício é previsto na nossa constituição.

Já ANPP, constituída na lei 13.964/2019, como bem mencionada por diversas vezes no decorrer deste trabalho, não necessita da comprovação da culpabilidade do investigado para a celebração do acordo (JUNQUEIRA, et al., 2021), mas, precisa-se da confissão circunstanciada do suposto delito cometido, relatando inclusive detalhes.

Em relação aos demais institutos, verifica-se que a transação penal é um benefício despenalizador pré-processual inserido pela Lei 9.099/95, em seu artigo 76. Este benefício é concedido para aqueles que por algum motivo está respondendo por processo que tramita na competência do Juizado Especial Criminal.

O réu deve ser primário, com bons antecedentes, boa conduta na sociedade, e o crime não poderá ter pena superior a 2 anos, questão que se difere do ANPP, pois sabemos que os crimes levarão a punibilidade da pena que no mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, lembrando que se deve levar em conta a questão da majoração da pena.

Logo, trata-se de uma espécie de acordo também realizado entre o Acusado e o Ministério Público, no qual, mas que ocorre após oferecida a denúncia ou

representação, o acusado é indagado a aceitar o acordo, antecipando a aplicação de pena, devendo cumprir pena de multa ou restrição de direitos, de maneira imediata. Na transação Penal não há condenação, o processo é encerrado sem análise do mérito e o acusado continua sem registros criminais. Vale lembrar que, para a concessão do benefício, o acordo deverá ser submetido ao juiz.

Uma vez concedido o benefício, o mesmo cidadão não poderá fazer novo uso do benefício dentro do prazo de 5 anos. O benefício também não é cabível no caso de crimes cometidos em âmbito de violência doméstica contra a mulher.

Por fim, a Suspensão Condicional do Processo ou sursis processual é uma medida despenalizadora cabível, sob determinadas condições, em crimes de menor potencial ofensivo, está previsto no artigo 89 da lei 9.099/95.

A suspensão condicional do processo, que também é visto como uma espécie de benefício, pois o Ministério público oferece para o réu, na oportunidade em que oferece a denúncia. Contudo para o Réu ter direito a suspensão condicional do processo tem que estar presentes os requisitos que são: não responder a outro processo ou não ter sido condenado, e preencher os requisitos da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP - não ser reincidente em crime doloso, bons antecedentes e conduta social e não caber a substituição por pena alternativa).

Caso o acusado concorde com a proposta e a denúncia seja admitida, o magistrado tem a possibilidade de interromper o processo até que as condições, delineadas na legislação, sejam devidamente atendidas. Após transcorrer o prazo de suspensão condicional do processo, que pode variar de 2 a 4 anos, e após o cumprimento bem-sucedido das condições, ocorre a declaração de extinção da punibilidade.

Uma vez concedido o benefício, o indivíduo não pode usufruir novamente desse recurso por um período de 5 anos. Este benefício também não é aplicável nos casos de delitos cometidos em âmbito de violência doméstica.

3 CONCEITO E HISTORICIDADE ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL.

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico ou ajuste obrigacional extraprocessual e bilateral, com efeitos penais. Ele é celebrado entre o titular da ação penal e o investigado, sempre com a assistência de um advogado. Através desse acordo, as partes manifestam um interesse mútuo em evitar que o caso seja submetido ao Judiciário e solicitam a homologação, de natureza meramente declaratória, por parte do juiz competente.

Assim é a definição de Vitor Souza Cunha:

É possível entender o acordo de não persecução como o negócio jurídico bilateral, de natureza mista, firmado na fase pré-processual, que busca evitar a propositura da ação penal em razão da confissão do investigado e de sua submissão voluntária a determinadas condições (CUNHA, 2020, p. 301).

Já em relação ao contexto histórico da justiça negocial criminal, sabe-se através dos doutrinadores que há suposta proximidade do ANPP com o sistema de justiça norte-americano o *plea bargaining*, questão inclusive que será explorada com mais profundidade ao longo do trabalho. Sobre o tema, importante destacar os apontamentos de Marcella Nardelli:

De acordo com a lógica do funcionamento do processo penal norte-americano, a declaração judicial de culpa do acusado — que encerra o trâmite processual visando a descoberta da verdade — pode ser substituída pela simples declaração formal de culpa do próprio suspeito durante seu comparecimento inicial em juízo na acusação que lhe é movida, o chamado *guilty plea*. Essa declaração de culpa já é hábil, por si só, a ensejar uma condenação e permitir a aplicação da pena pelo juiz, o que ocorrerá após uma audiência para discutir a dosimetria.

Assim, após uma fase inicial investigatória perante a polícia e a promotoria de justiça, esta oferece formalmente a acusação contra o imputado, que deve comparecer em juízo para formalizar o *plea*, que nada mais é do que sua declaração formal acerca das acusações formuladas. O acusado pode, então, declarar-se culpado (*guilty plea*) ou inocente (*not guilty plea*). Ressalte-se que em certas jurisdições é admitida a manifestação do acusado pelo desinteresse em impugnar a acusação, sem que isso signifique a assunção da culpa (*nolo contendere plea*). Os efeitos dessa manifestação no tocante à condenação, todavia, equiparam-se aos de um *guilty plea*, estando a distinção relacionada aos efeitos em relação a eventuais ações civis baseadas nos mesmos fatos.

A declaração de inocência (*not guilty plea*) levará o processo ao *trial* e pode ser vista como uma expressão do direito do acusado à presunção de sua inocência. Por ela, todo o procedimento se desenvolverá perante o júri popular e a promotoria deverá provar a acusação *beyond a reasonable doubt*. Por outro lado, caso a declaração seja de culpa ou de *nolo*

contendere, passa-se diretamente à fase de aplicação da pena. (ANPP..., 2022, online)

No Brasil, através da Lei nº 13.964/19, foi certa à ampliação da justiça criminal negociada, que teve início com os Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099/95. Essa legislação destaca a ideia de descentralizar a resolução dos conflitos penais. Apesar de receber elogios e críticas, os acordos na esfera penal estão se tornando cada vez mais uma realidade imposta em nosso sistema jurídico.

Observa-se na justiça do consenso o efficientismo como marca, o que tem feito ganhar espaço e adeptos enquanto solução para os conflitos em sistemas de justiça pouco eficientes — inclusive em países que seguem a civil law.

Ante esta realidade, sabendo da condição brasileira em relação aos altíssimos números encarcerados, os quais se dividem em prisão preventiva e execução de pena, diante da latente expansão do sistema carcerário, os sintomas começam a surgir cada vez com mais frequência.

Sabe-se que durante os últimos anos, houve diversas rebeliões, como por exemplo, no Estado do Amazonas deixaram diversos mortos, na unidade prisional de Compaj foram 19, no Instituto Penal Antônio Trindade (Ipat) foram 25 mortos, na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) foram 6 mortos, no Centro de Detenção Provisória Masculino (CDPM 1) foram 5 mortos. Além disso, em Altamira-PA, no Centro de Recuperação Regional, houve a maior rebelião do ano, onde foram contabilizados ao menos 57 mortos. (NETO; SANTOS; LOPES, 2019)

Enfim, os dados são límpidos em apontar um colapso no sistema de política criminal no Brasil, e os efeitos deste colapso são vários: além de uma clara violação aos Direitos Humanos, também há um aumento significativo da violência, dentro e fora dos presídios.

Ante tanta atrocidade, a justiça negociável, através de seus institutos na visão de muitos autores é considerado uma forma de impactar positivamente no sistema carcerário, reduzindo os números de encarcerados que muitas vezes perde o direito de sua liberdade pela ausência de institutos que possibilitam uma readequação na punibilidade do sujeito, sem restringi-lo de sua liberdade. Conclui-se, que na busca por efetividade, pode-se falar em dois modelos de processo penal. O processo penal tradicional (conflitante) e o que engloba as formas negociais.

Por fim, há que se acrescentar, que o cumprimento efetivo do ANPP enseja a extinção da punibilidade e conseqüente resolução do caso penal, forçando a

conclusão de que o instituto tem natureza híbrida, abrangendo tanto a seara processual penal como o direito penal material (Silva; Penteado, 2022, p.313)

3.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ART.28-A CPP LEI 13.964/2019

O Acordo de Não Persecução Penal, foi criado, de forma pioneira e corajosa, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mais precisamente através da Res. 181/17, depois alterada pela Res.183/18, cujo contornos, em grandes partes foram repetidos no Art.28-A do CPP.

A resolução, no entanto, teve um curto período de vigência, e sua constitucionalidade foi questionada pela AMB (ADI 5790) e pela OAB (ADI 5793). Em resumo, a AMB insurgiu-se porque, apesar de agora haver submissão ao Poder Judiciário, os magistrados ainda têm a prerrogativa de recusar ou aceitar esses acordos, com base exclusivamente no fato de a resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal.

No mesmo sentido, a OAB afirmou:

"O texto fere os princípios de reserva legal, segurança jurídica, extrapolando também o poder regulamentar conferido ao CNMP. A violação da reserva legal, como se percebe, era o grande motivo de insatisfação aos críticos. Agora, com a introdução do instituto no CPP, no ano de 2019, quando foi sancionado o pacote anticrime (Lei 13.964/19), entrando em vigor no ano de 2020, as críticas já não aparecem como antes. " (Pacote ante crime Lei 13.964/2019 Rogerio Sanches Cunha Pg 126).

O acordo não gera reincidência, nem constará na respectiva ficha de antecedentes, salvo para impedir a concessão do benefício pelo prazo de 5 (cinco) anos (§ 12). Em sendo cabível nos casos em que não houve ainda julgamento, deve ser analisada a possibilidade de implementação imediata, diante da prevalência da regra mais favorável ao imputado.

3.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL X PLEA BARGAINING

Discorrido sobre a ANPP em um primeiro momento, se faz necessário explicar rapidamente o que é o *Plea Bargaining* e a relação entre os institutos que muitas das vezes são vistos como objetos iguais por aqueles que conhecem apenas através do senso comum.

Como é sabido, o Acordo de Não Persecução Penal foi incluído no artigo 28-A do CPP pelo Pacote Anticrime pelo Ex-Ministro Sergio Moro. Esse instituto tem como objetivo, desafogar a máquina judiciária, pois uma vez realizado o acordo não é gerado uma ação penal.

Na esteira deste raciocínio, o ANPP é um acordo, um negócio bilateral oferecido pelo MP ao indiciado. Quando o inquérito vai para o Ministério Público, o promotor vai verificar se atende aos requisitos necessários para o oferecimento do ANPP, previsto no Art.28-A CPP. Ante análise dos requisitos, podemos denotar vários, contudo, cita-se por exemplo a questão do em especial o crime sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos, como um furto, e se atender, ele pode oferecer o acordo. A partir deste contexto não se tem ação penal. Já o *Plea Bargaining* ainda que seja um acordo feito entre o possível réu e o titular da ação penal, será oferecido o acordo após a ação já ter sido deflagrada, onde o indiciado confessa em troca de uma pena menor. Neste contexto, o instituto foi definido da seguinte forma:

O principal instituto estudado por este trabalho é o plea bargain, mode-lo de justiça consensual muito usado principalmente nos Estados Unidos. Axio-logicamente, em tradução livre, plea significa “argumento”, enquanto bargain remete-se a “barganha”. Trazendo para o contexto brasileiro, é simplesmente a negociação (barganha) entre acusação e defesa. (NETO; SANTOS; LOPES, 2019)

Contudo, ambas instituições são meios de aceleração, redução de custos, com simplificação procedimental e melhoria da eficiência do Sistema Judicial, já que consegue “produzir” decisões com trânsito em julgado sem a necessidade de julgamentos caros, demorados e custosos.

A *Plea Bargaining* é objeto de intenso debate doutrinário quanto à sua origem e à sua natureza acusatória ou inquisitorial, sem consenso nesse aspecto. Entretanto, prevalece a visão majoritária de que a *Plea Bargaining* foi introduzida no

sistema de justiça criminal dos Estados Unidos no século XIX. Conforme Ribeiro e Chemin (2020, p. 862), esse marco ocorreu em 1804, quando "John Battis, um jovem negro de vinte anos, se declarou culpado (plea guilty) da acusação de homicídio de uma adolescente branca de 13 anos". Essa data é comumente reconhecida como o ponto inicial desse instituto. Segundo Phillip Rapoza (2013, p. 210), "a *Plea Bargaining* tornou-se progressivamente comum no meio do século XIX e, no início do século XX, era o método predominante para resolver processos criminais". Essa evolução foi impulsionada por necessidades práticas, como o aumento populacional nos Estados Unidos nesse período, o significativo aumento da criminalidade nas décadas de 1960 e 1970, e uma extensa legislação repressiva subsequente, na qual "os legisladores em todo o país ampliaram consideravelmente o alcance da lei, criminalizando condutas que anteriormente não eram alvo de perseguição criminal" (RAPOZA, 2013, p. 211).

Logo, um dos efeitos da barganha é o da redução dos casos penais, repercutindo na eficiência do sistema penal, dizem os americanos, dando maior capacidade de enfrentamento de casos complexos. Tanto assim, que mais de 90% dos casos penais são resolvidos na modalidade do *Plea Bargaining*, sem que se tenha transparência acerca do modo como a negociação do acordo acontece⁵⁹. No contexto do plea *Plea Bargaining*, nos EUA, o investigado pode, com a assistência de defensor: (a) confessar a culpa (plead guilty); (b) negar a culpa (not guilty); e, (c) não se defender (no contest, nolo contendere). Nas hipóteses de confessar e não querer se defender, abre-se caminho para a barganha, com negociação sobre o conteúdo da acusação e da pena.

Há uma outra parcela doutrinária que explana a origem do instituto, dizendo que a origem é inquisitória, como é o caso de Chemin e Ribeiro (2020, p. 848), que alegaram que "há indícios que o *Plea Bargaining* tenha sido introduzido nos Estados Unidos pelos puritanos, em Massachusetts, no século XVII, revelando-se no famoso caso das "bruxas de Salem", evento este que, em modo de julgamento, "seria tachado de "inquisitório":

O estudo realizado por John Harris Langbein, sobre as semelhanças dos métodos coercitivos exercidos no plea bargaining e na inquisição medieval, confirma a hipótese de, nos termos da dicotomia doutrinária, ser catalogado como "inquisitório" aquele instituto. Segundo Langbein, a barganha é utilizada como instrumento de negociação no plea bargaining entre o promotor e o acusado. Com uma vantagem sobre o acusado, o agente

público o induz a confessar a sua culpa e renunciar os seus direitos a um julgamento em troca de atenuação da pena, ou seja, há uma clemência por parte do promotor de Justiça na redução da pena e convencimento do juiz para homologação do acordo. (RIBEIRO; CHEMIM, 2020, p. 862-863)

Relatado esta breve contextualização acerca do instituto de origem norte americana, é indiscutível a importância de ter explicado como funciona sua aplicabilidade de fato, e o que te difere do ANPP.

Ainda que o *Plea Bargaining* seja utilizado com objetivo de proporcionar ao acusado melhores condições, ou seja uma redução de pena, em vista do que ele receberia na sua sentença, o que vai separar os institutos ANPP, para o *Plea Bargaining* basicamente, é o momento da aplicação deste instituto.

Vejam, o ANPP, tem como intenção não gerar um processo Judicial, dando importância para a justiça negocial, enquanto o instituto norte americano, ocorre com o processo judicial em curso, modificar o tipo de crime denunciado, ou até mesmo reduzir a quantidade de crimes que foram imputados na denúncia.

3.3 INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

O acordo de não persecução penal não é aplicável se houver a possibilidade de transação penal nos Juizados Especiais Criminais, se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios indicando conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Existem exceções a essa regra, como nos casos em que a infração penal pretérita é considerada insignificante, ou se o agente foi beneficiado nos últimos cinco anos por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Entretanto, nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar, ou contra mulheres por razões de gênero feminino, a utilização do acordo de não persecução penal não é permitida.

No que diz respeito aos delitos relacionados à violência de gênero, observa-se uma inconsistência ao tratar com maior rigor uma conduta menos grave, como a oferta do acordo de não persecução penal nos crimes de porte ilegal de arma de uso restrito ou proibido, enquanto veta essa possibilidade para crimes como ameaça,

mesmo quando praticados no âmbito doméstico ou familiar contra mulheres, por razões de gênero feminino.

Essa restrição é considerada uma afronta ao mens legis e uma violação ao princípio da razoabilidade, especialmente quando o crime de ameaça não envolve violência ou ameaça grave. Em situações nas quais o crime de ameaça é praticado contra mulheres no ambiente familiar devido à sua condição de gênero feminino, deveria prevalecer o entendimento da admissibilidade da oferta do acordo de não persecução penal.

Em se tratando de direito subjetivo do investigado (na linha da suspensão condicional do processo – STF, HC 83.926), a negativa deve ser fundamentada pelo Ministério Público, adaptando-se a cada caso penal em sua singularidade (não pode ser genérica quando for óbice subjetivo).

Ainda dentro deste contexto, em relação aplicabilidade do ANPP, vale mencionar a questão da relativização do aumento e diminuição de penal, questão que irá impactar nas possibilidades de ser aplicado o acordo.

Contudo, não sendo caso de arquivamento como e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos como já mencionado, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal

Para calcular a pena mínima aplicável ao delito mencionado no caput do art. 28-A, serão levadas em conta as causas de aumento e diminuição pertinentes ao caso concreto. Isso significa que a formalização do acordo não será viável se a pena máxima for, por exemplo, de três anos, mas houver uma causa de aumento de pena prevista de 1/3. Em resumo, as circunstâncias específicas do caso influenciarão a determinação da pena mínima no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Por outro lado, em um crime com pena máxima igual ou superior a 4 anos, é possível admitir o acordo, desde que exista uma causa de diminuição de pena. É importante observar que, se a causa de aumento de pena for variável (por exemplo, de 1/3 a 2/3, como frequentemente previsto em nossa legislação), o critério a ser considerado é o aumento mínimo, uma vez que a pena mínima é um requisito essencial para o acordo.

Em contrapartida, quando há uma causa de diminuição de pena variável, aplica-se o maior percentual, ou seja, a diminuição máxima. Essas nuances

ressaltam a complexidade e a minúcia que devem ser consideradas ao avaliar as condições para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes com diferentes limites de pena.

4 O ACORDO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como é sabido a confissão formal e circunstanciada do delito para realização do acordo é indispensável. Partindo desta perspectiva, se levanta alguns questionamentos, visto que, em espaço consensual, deve ser assegurado às partes condições efetivas de negar as propostas que entender injustas ou desvantajosas.

Com a aplicação do instituto ainda em uma situação considerada frágil, acaba levantando questionamentos pertinentes, como por exemplo a voluntariedade do ato de confissão quando o preso sabe que a realização do acordo implicará o restabelecimento da sua liberdade.

O segundo questionamento, se discute a vulnerabilidade emocional em que se encontra o autuado em um curto prazo de até 24 horas após sua prisão, pois será que o sujeito se manifesta por livre espontânea vontade, se utilizando da sua razão ou será que sua manifestação de vontade não estaria maculada por algum vício de consentimento?

Além disso, é certo que o MP tenha tido tempo para analisar o caso concreto e porventura, tentar um arquivamento. Ante este contexto, uma investigação defensiva é fundamental para termos paridade de armas entre acusação e defesa na seara do processo penal negocial.

Contudo, a defesa neste momento de audiência de custódia fica sem ter acesso a qualquer tipo de acesso informação que agregue ou possibilite um acordo mais equilibrado. Com isso, fica clara uma discrepância de dados argumentativos, o que conduz, na prática, não restam dúvidas de que o autuado, acaba assinando um verdadeiro "acordo de adesão" com o Ministério Público.

A investigação defensiva tem, no processo penal negocial, papel fundamental, pois sua ausência implica que a defesa ingresse nas tratativas do acordo em patamar dissonante do parquet: a acusação abastecida de elementos informativos colhidos no auto de prisão em flagrante e a defesa apenas brandando a presumida inocência do autuado.

Ter como ponto de partida apenas o princípio da presunção de inocência, é extremamente, difícil tomar a decisão em relação do acordo, pois pode ser que o MP, não tenha provas ou indícios suficientes que levaria o sujeito a algum tipo de penalização. Sendo assim, com a investigação defensiva é certo que muitos réus teriam acordos muito mais benéficos, obtendo condições de tomar a melhor decisão

em relação em aceitar ou não aceitar o acordo. Inclusive, a probabilidade de o MP passar a arquivar os casos, aumentarão, vez que a defesa terá argumentos para digladiar com o Ministério Público.

A presença de uma defesa que se limita a formalidades na justiça negociada pode resultar em acordos desfavoráveis ao investigado, e até mesmo na instauração de ações penais sem uma justificativa adequada. Nesse sentido, muitos autores rejeitam a condução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) durante uma audiência de custódia presencial, e ainda mais na modalidade virtual.

Nesta linha de raciocínio, nota-se que ausência física do autuado nas custódias compromete sua comunicação direta com o defensor técnico, pois nem sempre o Advogado ou Defensoria Pública poderá se dirigir para o local onde se encontra o preso. Em que pese lhe seja assegurado o direito a uma entrevista reservada, não se tem garantia alguma do sigilo dessa conversa, sendo assim, não há condições do autuado poder admitir de maneira segura o acordo nestes termos.

Autores conclui que a formalização do Acordo de Não Persecução Penal realizada em audiência de custódia por videoconferência é uma afronta ao processo penal democrático.

Portanto, é necessário considerar que uma investigação penal justa e equilibrada é vantajosa para toda a sociedade. Tão relevante quanto a existência do processo penal é a maneira como ele é conduzido, levando em conta que, além de buscar a verdade e a eficiência processual, também visa proteger os direitos fundamentais.

Por fim, autores sugere que as negociações relacionadas ao ANPP que devem ocorrer após a decisão judicial sobre a liberdade provisória ou prisão preventiva do autuado, visto que, isso irá minimizar a vulnerabilidade do indivíduo. Além disso, enfatiza-se que a questão da formulação do ANPP não deve ser considerada como encerrada, ou seja, a impossibilidade de realizar naquele momento não impede que, até o oferecimento da denúncia, acusação e defesa possam chegar a um acordo.

5 DESUMPRIMENTO DO ACORDO

O Acordo de não Persecução Penal, não deve ser considerado uma mera proposta de pegar ou largar em tom de ameaça, pois uma vez estipulado o acordo, este passara a seguir o que se preceitua no § 6º do art. 28-A do CPP, o qual prevê que ao ser homologado o acordo e o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que de início a execução, diante o juízo de execução penal.

Ante o cenário, o juízo da execução irá exercer de maneira voluntária, a fiscalização do cumprimento do Acordo de Não Persecução, o que de fato irá movimentar serão os órgãos auxiliares, notadamente a Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), responsáveis pelo tombamento (registro) do pacto, notificação do investigado para iniciar o cumprimento e ulterior monitoramento. Por óbvio, o Juízo das Execuções não é competente para tomar qualquer decisão concernente à execução da avença.

Contudo, é imprescindível oportunizar o contraditório e a ampla defesa assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5º, LV, da CRFB/88), notificando o investigado para, no prazo fixado pelo juiz, escusar-se. Assim é em institutos afins, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, não havendo de ser diferente no caso do ANPP

O alegado descumprimento e eventual revogação não de ser também por ele sopesados, porque incidentais à investigação. E, conforme preconiza a cabeça do art. 3º-B, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, esclarecendo o inciso XVIII ser ele o competente para outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo, dentre as quais decidir pela (in) subsistência do ANPP. Por mais que os dispositivos sobre o juiz das garantias estejam com a eficácia suspensa cautelarmente, claríssima é a cisão da competência atinente ao ANPP: a fiscalização a cargo do juízo das execuções, mais precisamente da CPMA; a revogação ou extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo a cargo do juiz das garantias ou do responsável pelo processo e julgamento da vindoura demanda, conforme verificado, aliás, na transação penal.

Se cumprido, a extinção da pretensão punitiva estatal é inescapável. Desviando o olhar para a suspensão condicional do processo, a quadra é distinta, porque, além da inobservância das condições, a superveniência de ação penal por crime, independentemente de ter sido cometido antes ou após a suspensão em curso, também é causa revocatória.

Contudo, caso haja o descumprimento por parte do paciente o Ministério Público poderá oferecer a denúncia em desfavor dele, sendo assim, terá provocado a justiça dando início uma ação penal. Apesar disso é de suma importância mencionar que partir do momento em houver o descumprimento o Ministério Público por meio do Art. 28-A § 11 do CPP, terá permissão para se utilizar da confissão do acordo em desfavor do paciente.

5.1 A CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL.

Um dos requisitos do ANPP é a confissão formal e circunstanciada acerca da prática da infração penal, nos delitos em que não haja violência ou grave ameaça, em que se verifique pena mínima cominada inferior a 4 anos, dentre outros requisitos previstos em Lei Processual, o que é o objeto de análise neste momento:

A liberdade de escolha do agente é enfraquecida em razão das possibilidades (ameaças) decorrentes da não aceitação do acordo e dos termos ofertados. Com isso, a igualdade processual inexistente inibe a possibilidade de consenso real. (SANTOS, 2021)

Há quem diga que esse requisito da confissão formal e circunstanciada violaria o princípio constitucional da não autoincriminação, viés decorrente do princípio da presunção de inocência e da ampla defesa, já outros doutrinadores sustentam que não há violação constitucional ao princípio da presunção de inocência ou ao princípio da não autoincriminação, pois o ato volitivo e tendente a extinguir punibilidade, e suas consequências, sobre o acusado em troca de cumprimento de condições estabelecidas pelo Ministério Público, não havendo, contudo, obrigatoriedade de aceitação pelo acusado, que pode aguardar o transcurso processual e sentença.

Acerca disso, o autor Aury Lopes Junior em sua obra Manual de Processo Penal (2020) explica:

[...] a autoridade policial passou a possuir maior responsabilidade quando do ato de indiciamento, devendo realizar uma análise mais ampla do fato, adentrando nas questões técnico-jurídicas do crime, de modo a basear-se em circunstâncias coerentes, que expressem a materialidade e a autoria do delito, não bastando a mera transcrição do tipo penal (LOPES JUNIOR, 2020, p. 288).

Em relação ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade trata-se da garantia de que ninguém será considerado culpado enquanto não for efetivamente comprovada e sentenciada sua culpa e responsabilidade, tal princípio que, encontra-se não só como um direito fundamental previsto na CF/88, mas também nas principais garantias no processo penal brasileiro.

O princípio tem duas vertentes; a regra de tratamento e a regra probatória. A regra de tratamento, apresenta o conceito de que o acusado deve ser tratado como inocente durante o curso do processo, e se completa com a regra probatória, que determina ser encargo da parte acusadora provar a culpabilidade do acusado e não este de provar a sua inocência. Sendo assim, baseado no que foi exposto, a exigência da confissão formal e circunstanciada contraria a garantia constitucionais do princípio aqui mencionado.

Ante o contexto, o princípio da presunção de inocência, que se incumbe de ser o estado natural de qualquer ser humano, conseqüentemente passa a ocorrer na prática duas conseqüências. A primeira diz respeito à preservação do interesse do indiciado, e a segunda guarda correlação com a imunidade à autoacusação.

Constitucionalmente se prevê a dúvida como benefício em favor do réu, importando dizer que sempre que o Estado-juíz estiver diante de circunstâncias que gerem dúvida quanto às provas de obrigação do Estado-acusação trazer aos autos, cumprirá estabelecer a dúvida em favor do acusado, importante dizer que é direito do acusado, inclusive, permanecer calado como meio para a manutenção de sua presunção de inocência.

Assim, é possível concluir que o acusado tem à sua disposição e vontade o direito de agir para impedir que haja uma convicção contrária à sua presunção de inocência, o que nos leva à segunda premissa do princípio, que é imunidade à autoacusação. Segundo o preceito da imunidade à autoacusação, compete ao Estado-acusação produzir prova contra o acusado, com meios e instrumentos aptos

para convencer o Estado-juiz da culpabilidade do acusado, e não ao acusado as produzir.

No entanto, salvaguardando hipótese em que seja benéfico ao acusado afastar a punibilidade, é perfeitamente possível a apresentação da confissão como meio de mantê-lo não sujeito a uma sentença penal condenatória e suas consequências. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 22ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, Forense, 2023, páginas 4 e 5.)

E por fim, entretanto não menos importante, verifica-se que no habeas corpus nº 657.165 o Ministro Rogério Schietti considerou a exigência de confissão ainda na fase policial poderia levar a uma autoincriminação antecipada apenas confiando na possibilidade de oferta do acordo, que, de acordo com o ministro, pode não ser apresentado devido à ausência de requisitos subjetivos ou por outro motivo, conforme a avaliação do Ministério Público. Disse o magistrado, na ocasião:

Além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de acordo ao receber o inquérito relatado. ... (ACORDO..., 2023, online)

Ao conceder o habeas corpus, a Sexta Turma determinou a remessa do caso ao procurador-geral de Justiça do Rio de Janeiro e a suspensão da ação penal até que uma decisão seja tomada, invalidando todos os atos processuais ocorridos após a recusa do juiz.

5.2 O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO

O direito ao silêncio, também conhecido como o princípio "*nemo tenetur se detegere*," pode ser compreendido como o direito inerente a todo indivíduo acusado, em um sentido amplo, de não colaborar com o processo de persecução penal que está sendo conduzido contra ele. Isso significa que o acusado não está obrigado a fornecer provas que possam incriminá-lo e não pode ser coagido a contribuir para a obtenção de tais provas.

Está evidente no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, o direito, de se permanecer calado. Em que pese, tal circunstância é uma garantia fundamental para todos os investigados e acusados, e o texto do artigo estabelece que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Isso destaca a importância desse direito fundamental e a proteção que a Constituição Federal concede aos indivíduos no sistema legal brasileiro.

Já em relação ao princípio *Nemo tenetur se detegere* encontra previsão no Art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assim dispõe:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada [...] (BRASIL, 1992).

O direito à não autoincriminação é uma garantia individual, humana e fundamental cuja observância é crucial em todas as fases do processo penal. Esse direito está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à preservação da integridade física e mental do indivíduo. Protege a pessoa de se autoincriminar, assegurando que ela não seja forçada a fornecer provas que possam incriminá-la, o que é essencial para a justiça e o respeito aos direitos humanos.

Logo, quando alguém é coagido a falar ou a agir de maneira que possa prejudicá-lo em um processo ou investigação penal, isso não apenas constitui uma

ofensa à natureza humana, mas também viola a dignidade da pessoa humana. Ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, conforme o princípio do direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação mencionados. Esses princípios são fundamentais para garantir a justiça, a equidade e o respeito aos direitos humanos no contexto legal.

Ainda nesta entoadada, com base em uma leitura cuidadosa do dispositivo da nossa carta magna, infere-se que o acusado tem o direito de permanecer em silêncio em relação às acusações que lhe são imputadas. No entanto, o mesmo dispositivo geralmente estabelece que o acusado deve colaborar com sua própria qualificação, fornecendo informações básicas como seu nome e outros dados necessários para sua identificação formal.

Isso permite que as autoridades cumpram as obrigações legais de identificação do indivíduo, ao mesmo tempo em que respeitam o direito do acusado de permanecer em silêncio em relação às acusações específicas. Essa é uma importante distinção que garante um equilíbrio entre o direito à não autoincriminação e a necessidade de identificação em um contexto legal.

Em resumo, a importância da observância do Direito ao Silêncio em um Estado Democrático de Direito, cujo princípio fundamental é a Dignidade da Pessoa Humana. Nota-se que a exigência de confissão como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, que é um direito subjetivo do acusado, entra em conflito com os princípios discutidos neste tópico.

5.3 INSEGURANÇA JURÍDICA

Conforme estipulado no artigo 28-A, § 10 do Código de Processo Penal, existe uma disposição referente à eventual violação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Nesse cenário, o Ministério Público notificará o tribunal com o objetivo de rescindir o acordo e, posteriormente, apresentar uma denúncia.

No entanto, de acordo com a exigência do ANPP e em virtude do princípio da obrigatoriedade, a confissão feita pelo suspeito pode levar ao potencial arquivamento da acusação formal, além de poder ser usada no decorrer do processo penal. Isso, por sua vez, levanta preocupações em relação à incerteza jurídica.

Em linha com o que está sendo discutido, o enunciado nº 24 PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/2019: “Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para a oferta da denúncia” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2019).

A eventual violação do acordo pode dar motivo para que a suspensão condicional do processo não seja oferecida, conforme estabelecido no artigo 28-A, §11 do Código de Processo Penal. Isso indica que, em caso de descumprimento do acordo, a obrigatoriedade da confissão deixa de ser um benefício para o investigado e passa a ser um elemento probatório utilizado contra ele, fato que eleva a insegurança.

6 CONSTITUCIONALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE TANGE A CONFISSÃO.

Na Constituição Federal de 1988 há a previsão de princípios que visam a tutela de direitos e garantias fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da Magna Carta.

No tocante ao tema estudado, serão ratificados neste capítulo os princípios da presunção de inocência e, em especial, o da não autoincriminação, haja vista que possuem importante relação com a constitucionalidade da confissão exigida no ANPP.

Desse modo, o princípio da presunção de inocência, que possui amparo no artigo 5º, inciso LVII da CF, bem como no Código Penal e Processo Penal, aduz a qualidade de inocente que o indivíduo possui até que seja transitada em julgada a sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Neste sentido, atribui-se à acusação o ônus da prova e não ao imputado, como explica o autor Aury Lopes Junior em seu Curso de Processo Penal:

Se cada réu é inocente até prova definitiva em contrário, significa que o ônus da prova é da acusação. Portanto, ocupar o polo passivo da ação penal não representa diminuir um ser humano em sua essência, tratando-o com desprezo e tirania. Devese levar em conta que um indivíduo pode até ser culpado, mas isso não lhe retira a dignidade da pessoa humana, representativa do valor do estado de inocência (LOPES JUNIOR, 2020, p. 202).

Ademais, o denominado “*nemo tenetur se detegere*”, ou o princípio da não autoincriminação, que prospera na lei pátria, com previsão no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988, está relacionado ao direito que o imputado possui de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo.

À vista disso, Guilherme Nucci, em seu Curso de Direito Processual Penal, aduz:

Esse acordo pode ser realizado, por proposta do Ministério Público, se o investigado tiver confessado formal e detalhadamente a prática do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro anos. Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à

imunidade contra a autoacusação. (NUCCI, 2020, p. 383,).

Ademais, o parágrafo único do artigo 186 do CPP como inclusive já mencionado, esclarece que o indivíduo ao exercer o seu direito de permanecer em silêncio, não poderá ser prejudicado, o que, em tese, também deve ser considerado no âmbito do ANPP. Sendo assim, já que um dos objetivos da criação do ANPP é amenizar a crise de demandas no Poder Judiciário, bem como favorecer a celeridade processual.

Com a obrigatoriedade da confissão não há em que se falar de benefício ao investigado, uma vez que, é obrigado a confessar a prática delitiva e, caso, descumprido o ANPP, tal fato poderá vir afetá-lo, pois a confissão feita pelo agente pode servir de base para o posterior oferecimento da denúncia. Como menciona NUCCI:

Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada. (NUCCI, 2020, p. 383).

Sendo assim, presume-se que o princípio da não autoincriminação é um dos mais importantes em relação as garantias fundamentais do processo penal, desempenhando uma tarefa estruturante na construção de um sistema compatível com um Estado Democrático de Direito. O princípio da não autoincriminação vai além da simples não produção de provas contra si mesmo.

Por esse motivo, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 74-81) explora um desdobramento desse direito, examinando a abrangência de sua aplicabilidade. Os desdobramentos serão expostos a seguir, em conformidade com os esclarecimentos do autor.

O primeiro desdobramento, é o direito de permanecer calado, o qual se traduz na faculdade de manter-se em silêncio quando confrontado com questionamentos.

O segundo desdobramento, refere-se ao direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal, conforme estipulado pelo art. 14, §3º, g, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e pelo art. 8º, §2º, g, e §3º da Convenção Americana de Direitos Humanos, qual defende a ideia de que o acusado não pode ser compelido, de forma alguma, a confessar a prática do crime, sendo considerada inválida a confissão obtida mediante coação.

O terceiro desdobramento, é a inexigibilidade de dizer a verdade, é conhecido popularmente como "direito de mentir", uma vez que não existe crime de perjúrio. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 75) argumenta que a afirmação do direito de mentir não pode ser algo garantido aos cidadãos pelo Estado democrático de direito, pois isso estaria incentivando um comportamento antiético e imoral.

A inexistência do delito de perjúrio no sistema jurídico brasileiro assegura que não seja obrigatório expressar a verdade (razão pela qual é reconhecido o direito de permanecer em silêncio). Apesar disso, aceita-se a prática da mentira.

É essencial destacar que há várias transgressões nas quais a falsidade pode ser passível de sanção, tornando impreciso o uso do termo "direito de mentir". Ao mencionar "tolerar a mentira", refere-se à falsidade defensiva, que permite a negação da prática da infração penal. Esse desdobramento não abrange, por exemplo, situações em que inocentes admitem a autoria de um crime que não cometeram, como em calúnia e falsa identidade.

O quarto desdobramento, que consiste no direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, amplia-se ao direito de não produzir provas contra si mesmo. Nesse contexto, o acusado não está compelido a participar de ações que possam resultar em sua própria incriminação.

Nessa perspectiva, Renato Brasileiro de Lima destaca um ponto crucial:

São incompatíveis, assim, com a Constituição Federal e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos quaisquer dispositivos legais que possam, direta ou indiretamente, forçar o suspeito, indiciado, acusado, ou até mesmo a testemunha, a produzir prova contra si mesmo. (LIMA, 2020, p. 76)

Por fim, o quinto desdobramento, retrata o direito de não produzir qualquer prova incriminadora invasiva, refere-se às intervenções corporais, em que a obtenção de provas depende do corpo do acusado.

Com exceção do quinto desdobramento, os demais mostram-se de relevância crucial para o presente trabalho. Como mencionado, os dispositivos legais que podem, direta ou indiretamente, coagir o suspeito a produzir provas contra ele mesmo são o que fere os direitos e garantias fundamentais.

Logo, mesmo que o Estado supostamente não coage o acusado a confessar, e que a confissão ocorre de modo natural, ou ainda, voluntariamente, partindo do pressuposto que para realizar o acordo é um requisito essencial, não há óbice

alguma que o investigado irá fazê-lo se o acordo for de seu interesse.

Contudo, ainda que o acusado decida que quer confessar, renunciando ao seu direito ao silêncio, a não autoincriminação e defesa, está comprometida ainda que voluntariamente, uma vez que o requisito a ser cumprido pode ser considerado uma obrigação indireta para se valer do ANPP.

Logo, com base nos dois princípios trabalhados e se deparando com a força coercitiva existem para que o sujeito confesse o delito, supostamente cometido, evidente a violação dos princípios, ficando claro a inconstitucionalidade em relação a exigibilidade da confissão para que seja possível a realização do acordo de não persecução penal.

Entretanto, sabe-se que alguns doutrinadores possuem inclinações completamente oposta em relação a confissão para formulação do acordo de não persecução penal conforme aludido por Mauro Messias (2020, p. 64) “para demonstrar a todos que aquele caso penal de média gravidade está solucionado”.

Muitos, autores defendem que não há violação dos princípios, uma vez que o sujeito ao se deparar com a oportunidade de realizar o acordo, pode tanto aceitar como rejeitar a realização do acordo.

Ante esta linha de raciocínio, percebe-se que deve ser feita as devidas análise circunstanciadamente, de modo integral e minucioso, não valendo para a formalização do acordo, confissão adversa.

Nesta toada, doutrinadores ratificam o que está previsto na norma, pois explanam que a confissão que não for completar ou for mentirosa pode levar o acordo ser desconstituído. Uma confissão ser circunstanciada significa que o investigado deve detalhar como ocorreram os fatos delituosos:

Tome-se o exemplo (1) da confissão qualificada, situação em que, embora o agente admita os fatos, o faz mediante teses defensivas (e. g. legítima defesa), (2) da confissão parcial, em que o investigado admite somente parte da imputação que pesa contra si, ou (3) da confissão indireta, na qual o sujeito confessa a prática de fatos diversos daqueles narrados na imputação. Em casos tais, naturalmente, a solução se dará via processo-crime. (MESSIAS, 2020, p. 64)

Ante este contexto, ao querer defender a constitucionalidade em relação do réu que confessa o delito para obter o benéfico, é importante citar o trecho de Renato Brasileiro de Lima:

Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal (LIMA, 2020, p. 283).

Nesta entoad, vale ressaltar que no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se valoriza a voluntariedade do acusado em prestar seu depoimento. Embora o direito de permanecer em silêncio seja uma opção disponível, o vínculo intrínseco com o princípio da não autoincriminação assegurada ao investigado o direito de não fornecer evidências contra si mesmo.

Entretanto, isso impede que seja penalizado por optar por não apresentar provas acusatórias desfavoráveis. Portanto, ao estabelecer que a formalização do ANPP requer a confissão do crime pelo investigado, mesmo que essa confissão seja voluntária, é essencial considerar que, ao expressar interesse em celebrar o acordo, o investigado pode sentir-se compelido a renunciar ao direito de permanecer calado, resultando, assim, em sua autoincriminação, e conseqüentemente uma violação as normas do nosso ordenamento jurídico, mas realizara o acordo, que supostamente na quela ocasião será algo benéfico ao réu.

Nessa mesma perspectiva, Rogério Sanches Cunha, integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, é um dos principais doutrinadores que defendem que a exigibilidade da confissão no ANPP trata-se de um dispositivo legal e, também, necessário. Para isso, leciona que o ANPP foi criado de forma pioneira e corajosa (CUNHA, 2020).

Também, o autor, em uma live transmitida no Instagram e agora disponível na plataforma YouTube em seu canal (Rogério Sanches Cunha, 2022) defende, juntamente de Gabriel Habib, Ex-Defensor Público Federal, a constitucionalidade e legalidade do referido requisito no ANPP.

O autor Rogério Sanches (2022) argumenta que não há qualquer violação ao princípio da presunção de inocência quando o investigado confessa a autoria do crime diante do Ministério Público, pois tal confissão não implica na perda da presunção de inocência. Segundo essa perspectiva, a presunção de inocência só é desconsiderada mediante o devido processo legal e uma condenação definitiva.

Em outras palavras, ao admitir o crime para viabilizar a celebração do Acordo

de Não Persecução Penal (ANPP), o investigado não está renunciando ao seu direito à presunção de inocência; ele o faz exclusivamente para obter benefícios e evitar a formulação de uma denúncia, uma vez que o direito à autodefesa é uma opção disponível.

Rogério Sanches em sua fala (2022) relata que o investigado ao confessar não se autoincriminará, pois, o sujeito estaria realizando o feito de modo voluntário para receber o benefício do acordo mediante o cumprimento de algumas condições, e não de uma pena, não está produzindo provas contra si mesmo, uma vez que a extrajudicial não tem força para condenação o réu.

A admissão de culpa em tribunal, quando considerada isoladamente sem outros elementos probatórios, de acordo com o art. 197¹ do Código de Processo Penal (CPP), não é suficiente para autorizar uma condenação. É essencial que a confissão esteja em harmonia com outras evidências apresentadas durante o processo.

Contudo, a importância e necessidade da confissão como requisito no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) são fundamentadas na perspectiva de garantia.

Conforme observado por Rogério Sanches (2022), quando o Ministério Público opta por não acusar o investigado, proporcionando-lhe os benefícios de um acordo que possibilita a isenção de penalidades, espera-se, teoricamente, que o investigado renuncie a algo em contrapartida. Essa renúncia funciona como uma forma de contraprestação ou moeda de troca, sendo utilizada para assegurar o cumprimento do acordo por parte do Ministério Público.

A necessidade de uma "garantia" para assegurar o cumprimento do acordo pode, em teoria, suscitar a anulação do acordo devido à possível coerção. Embora, de acordo com o autor, o Ministério Público não force, coaja ou imponha que o investigado confesse, pelo menos não por meios ilícitos, a exigência de obter algo em troca e a evidência de que há um elemento no acordo destinado a garantir seu cumprimento indicam a ausência de boa-fé.

No entanto, do ponto de vista do autor, que concorda com a exigibilidade da confissão, esse mecanismo seria considerado uma forma de coação legal. Se a revogação do acordo resulta em denúncia e processo, isso serve como um estímulo

¹ Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância.

suficiente para aqueles que desejam evitar tal desdobramento, fornecendo um incentivo para cumprir as condições estipuladas.

De fato, se a confissão para a formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em si não tem o poder de condenação, surge a pergunta sobre por que seria um meio de garantir o cumprimento do acordo. A resposta apontada é que a confissão extrajudicial pode ser explorada pelo promotor para colaborar com outras provas em uma possível revogação do acordo.

Nesse contexto, observamos a ausência da boa-fé na celebração do acordo, bem como indícios de autoincriminação, uma vez que a "confissão voluntária" como já mencionado ser utilizada contra o acusado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível as transformações que têm ocorrido em nosso sistema jurisdicional em especial o Direito penal e Processual Penal, visto que ambos tem sofrido impactos sociais e econômicos, uma vez que para ocorrer toda uma tramitação processual penal, dependera da movimentação de todo sistema, acarretando custos altíssimo para os cofres públicos.

Por meio dos institutos que promovem negociações judiciais no âmbito da justiça penal, os mesmos, ainda que de certo modo podem ser considerados burocráticos para se tenha a realização das negociações, visto que, por muitas vezes tais negociações só acabam ocorrendo através do oferecimento por parte do MP, e infelizmente depara-se com uma instituição enviesada, tendo como ponto de partida acusação em desfavor do réu.

Vale ressaltar que, mesmo que os nobres defensores se desdobrando ante um caso que seja possível aplicação de algum instituto de negociação em favor do acusado, na grande maioria das vezes não conseguem lograr êxito em seus requerimentos, pois, observa-se uma resistência por parte do sistema judiciário, fato que causa grandes impactos, não só no réu, mas também em nossa segurança jurídica e na preservação do princípio da imparcialidade, contraditório e ampla defesa e paridade de armas.

Contudo, tendo em vista que os institutos que levam a negociação têm como premissa desafogar as varas criminais deixando com que os órgãos competentes trabalhem com processo de maior relevância. Todavia, se a teoria dos negócios jurídicos tem crescido dentro no âmbito penal é importante que atenda um dos principais pilares de um negócio jurídico na esfera cível: a boa-fé.

Fere totalmente a segurança jurídica, vez que a voluntariedade fica comprometida através de uma obrigação indireta, trazida pela confissão como requisito para a formalização do acordo, visto que o Estado pode praticar uma “coação legal”.

Além disso, foi demonstrado a possibilidade do Parquet se valer da confissão extrajudicial para contribuir com outras provas levantadas pela acusação em um processo judicial posterior a uma desconstituição do acordo. Para a própria denúncia, conforme expõe o art. 28-A, §10º, poderá ser utilizado a confissão como

suporte probatório. Isso não fere somente os princípios constitucionais mencionados, como também se mostra desnecessário, visto que, para o oferecimento da denúncia já existe justa causa com base em outros meios probatórios que impedem o arquivamento do inquérito, havendo confronto inclusive com o princípio da obrigatoriedade, o qual esclarece que em havendo a o mínimo de indícios de autoria e materialidade, caberá ao MP, promover ação penal.

Ao analisarmos o a nomenclatura do instituto, acordo de não persecução penal, iremos nos deparar com um nome autoexplicativo, pois a ideia do acordo é fazer com que seja não seja proposto a ação penal contra o réu, partindo desta premissa, ao ser requisitado a confissão circunstanciada do sujeito para que seja possível a formulação do acordo, tendo a confissão algo indispensável, é evidente a incoerência.

Outrossim, se trata de uma maneira de o Estado coagir o indivíduo, o qual se encontra em uma posição vulnerável perante o poder Estatal, detendo opções prejudiciais, o início da persecução penal ou confessar para que tenha direito ao previsto em lei.

Nessa circunstância há grandes possibilidades de um inocente confessar e aceitar a celebração do acordo, com o intuito de evitar a exaustão dos atos processuais a que ele será submetido ou por temer que não seja absolvido na ação penal. É o que explica John Gudjonsson em sua definição de confissão involuntária:

[...] as falsas confissões involuntárias não são motivadas pelas características individuais daquele que falsamente confessa crime, mas estão associados a procedimentos que ocorrem nas investigações, relacionam-se às técnicas manipulativas/coercitivas de interrogatório e à vulnerabilidade dos suspeitos aos processos investigativos (GUDJONSSON, 2011)

Ainda, no âmbito do processo penal vigora o princípio da obrigatoriedade da ação pública incondicionada, a qual presente os requisitos necessários, cabe ao Ministério Público o oferecimento da denúncia. No entanto, a propositura do ANPP ao investigado trata-se de exceção da regra.

Ainda que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, seja considerado por muitos algo benéfico, o qual inclusive a longo prazo irá impactar de maneira positivamente em nosso sistema penal, devido os impactos econômicos, tendo em vista que para haver a homologação do acordo, os valores são bem menores em

relação a aqueles processo que passam por toda tramitação e por haver a redução de tramitação de processos não varas judiciais é fundamental que seja feito algumas adequações no que tange ao requisito da confissão formal e circunstanciada, que deve, em um todo, ser reanalisado, uma vez que tal instituto demonstra algumas incoerências e violações de princípios de suma importância do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, infere-se que a exigência da confissão como condição do ANPP é dispensável, na medida em que não há a devida necessidade para a respectiva concretização do referido acordo, considerando a presença de indícios que indiquem a autoria e materialidade delitiva, razão pela qual fere preceitos constitucionais como o da não autoincriminação.

Encontra partida, há de ressaltar, que o trabalho tem a intenção de levantar questionamentos de ambos os lados, tanto em relação a inconstitucionalidade, como também, a constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal, previsto na Lei. 13.964/2019, do pacote ante crime.

Sendo assim, como já devidamente explanado, há diversos doutrinadores que defendem a constitucionalidade do Acordo, em especial o autor Rogério Sanches Cunha, o qual deixa claro em sua obra Pacote Anticrime/ Lei.13.964/2019.

Em sua obra, o autor evidencia que o Acordo de Não Persecução penal, foi criado, de forma pioneira e corajosa, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através da Res. 181/17, sofrendo alteração pela Res.183/18, repetindo-se posteriormente no art. 28-A do CPP, explanação que inclusive já foi estampada durante este trabalho.

O autor, relata que antes da implementação do instituto no CPP, este, sofreu diversas críticas, inclusive se discutiu sobre a sua constitucionalidade, devido os argumentos aqui, já discutido.

Entretanto, o autor frisa que para as correntes diversa, mais moderna, a obrigatoriedade da propositura da ação ente uma situação que estão presentes as condições da ação, devem ser revistas, pois, esclarece que tal circunstância não deve ser encarada como uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo. Ressalta que a conduta de promover a ação a todo custo vai contra os próprios objetivos que fundamentaram o princípio da legalidade.

Nesta entoada, o autor, calçado no alerta que o promotor de justiça Rodrigo Cabral fez em relação ao princípio da obrigatoriedade, qual relata que, não pode o

Ministério Público, sem justa causa, simplesmente abrir mão de dar uma resposta às investigações penais maduras e viáveis, deixando claro que o MP não irá favorecer pessoas.

O acordo na ótica dos que defendem a constitucionalidade do ANPP, que a confissão é uma das entre outras condições para a entabulação de uma avença que, como todo negócio jurídico dessa natureza, consubstancia-se numa convergência de vontades entre o réu e o Ministério Público, pois, o investigado não é obrigado a celebrar o acordo.

Logo, observa-se que a vertente majoritária entende que não há que se falar em inconstitucionalidade em relação a confissão, como mencionado, acreditam que não estão causando nenhuma violação, pois como exposto, o réu teoricamente não é forçado a realizar o acordo.

Sendo assim, nos deparamos com algo complexo e difícil de se discutir, tendo em vista que o Acordo de não Persecução Penal, previsto no Art.28-A CPP implementada pela Lei, nº 13.964/2019, pode ser considerado um instituto muito benéfico, oportunizando muitos a não terem registros de delito em seu oráculo criminal, porém tendo que aceitar algumas violações de princípios e normas constitucionais como demonstrado ao longo deste trabalho.

Logo, como este trabalho não tem a intenção de defender nenhum os lados, mas, sim, levantar questionamentos em relação ao dispositivo, e fazer uma análise de modo técnico sobre o todo o desencadeamento desta norma e o que ela impactará no futuro.

Ante todo este contexto, vale refletir sobre aplicação da justiça negocial no Brasil, com isso observa-se as seguintes questões:

Deixar-se-ia de ter uma justiça menos conflitante e passaríamos ter uma justiça mais negociável? Mesmo diante de tantos conflitos doutrinários, aplicabilidade do dispositivo gera pontos mais positivos ou negativos em nosso sistema penal e carcerário a longo prazo?

Com base no que foi explanado neste trabalho, o qual desde o início teve a intenção de trazer à tona a questão da inconstitucionalidade/constitucionalidade da confissão formal e circunstancial para realização do ANPP, conclui-se que justiça penal está passando por uma grande evolução dentro do sistema judiciário, o qual tem se direcionado para uma justiça mais negociável ao invés de conflitante, gerando pontos positivos, uma vez que tais negociações aceleram o procedimento e

reduzem os custos. Quanto à aplicabilidade, verifica-se que os pontos serão positivos, visto que haverá uma redução significativa dos detentos nas unidades prisionais e o indivíduo terá a oportunidade de não ter contra si uma ação penal, manchando seu currículo, algo que impacta de maneira negativa no âmbito social, pois muitos passam a não conseguir emprego por possuir registros em seus antecedentes criminais.

Ao se tratar da inconstitucionalidade e constitucionalidade, observa-se que a discussão acerca do tema deve continuar com seus debates, vez que diversos pontos entram em conflito e só através de diálogos sobre o tema é que terá um posicionamento mais assertivo.

Sendo assim, conclui-se que há inconstitucionalidade no dispositivo, pois a confissão formal e circunstancial, na minha concepção, entra em convergência com as demais normas. Contudo, é algo que vem sendo discutido diariamente e possui grandes chances de ser ajustado, proporcionando assim uma norma muito mais segura e coerente.

REFERÊNCIAS

A POSIÇÃO do STJ sobre a valoração da confissão no ANPP. [S. l.]: Thiago Nicolai Renata e Rodrigues de Abreu Ferreira, 8 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/nicolaie-ferreira-stj-valoracao-confissao-anpp/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ACORDO de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. [S. l.], 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ANPP e justiça consensual criminal: análise crítica a partir da Lei 13.964/19. [S. l.], 19/06/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-19/rafael-cabreira-anpp-justica-consensual-criminal/>. Acesso em: 20 out. 2023.

ARTIGO 28A do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941: CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. [S. l.], 18 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ACORDO de não persecução penal em audiência de custódia. Consultor Jurídico: Gina Ribeiro Gonçalves Muniz, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-09/gina-muniz-acordo-nao-persecucao-penal-audiencia-custodia/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5790. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=725187187&prc>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 0111159-58.2020.1.00.0000. Relator Min. Alexandre de Moraes, 28 de janeiro de 2021. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1161481081/habeas-corpus-hc-195725-sp-0111159-5820201000000/inteiro-teor-1161481109>. Acesso em: 20 set. 2023.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA: ANPP não viola garantia constitucional de não se autoincriminar, diz TJ-SP. In: CONFISSÃO ESPONTÂNEA: ANPP não viola garantia constitucional de não se autoincriminar, diz TJ-SP. [S. I.]: Criminal, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/anpp-nao-violagarantia-constitucionalde-nao-autoincriminar/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP – Salvador: JusPodvm, 2020.

SANTOS, Diego Prezzi. UMA CRÍTICA AOS INSTRUMENTOS CONSENSUAIS NO PROCESSO PENAL: A RUPTURA DOS AXIOMAS GARANTISTAS. Justiça penal negocial; Garantismo; Axiomas., Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, p. 1-15, 1 jun. 2021. UMA CRÍTICA AOS INSTRUMENTOS CONSENSUAIS NO PROCESSO PENAL: A RUPTURA DOS AXIOMAS GARANTISTAS.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. Novos Estudos Jurídicos, [s. l.], ed. 20(3), p. 1108-1134, 14 dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8392/4724>. Acesso em: 18 nov.2023.

GUDJONSSON, Gisli H.; Pearse, John. Suspect interviews and false confessions. Current directions in psychological science, v. 20, n. 1, p. 33-37, 2011. Acesso em: 18 nov.2023.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: MATERIAL UNCONSTITUTIONALITY OF CONFESSION IN THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT. Ano 12, nº2 / Jul./Dez.

2020 / , Fortaleza-CE, p. 81-97, 15 jul. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

INTERNACIONAL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), de 22 de novembro de 1969. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

Jr., Aury, L. et al. Pacote Anticrime: um ano depois. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. Direito Processual Penal: De acordo com as Leis n. 13.869/2019 e n. 13.964/2019. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Mendes, Soraia da Rosa M. Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019 . Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020.

MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal - teoria e prática: Prefácio por Renato Brasileiro de Lima.. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN 978-65-5510-153-9. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NETO, Pedro; SANTOS, Diego Prezzi; LOPES, Vinicius. A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA PLEA BARGAIN NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. Justiça consensual; Barganha; Crise no processo penal; Civil Law; Common Law., Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR., p. 1-22, 1 jun. 2019.

O ANPP – Acordo de Não Persecução Penal. Direção: Rogério Sanches Cunha. Produção: Rogério Sanches Cunha e Gabriel Habib. Roteiro: A confissão como

condição para o ANPP. [S. l.]: Youtube.com, 06/02/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xGs8Jg4pgYE>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PARA SEXTA Turma, falta de confissão no inquérito não impede acordo de não persecução penal. [S. l.], 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/31082022-Para-Sexta-Turma--falta-de-confissao-no-inquerito-nao-impede-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx>. Acesso em: 20 out. 2023.

PRINCÍPIOS do contraditório e da ampla defesa. [S. l.]: Jose Francisco da Silva Neto e Ramon Rodrigues Silva, 20/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/745422279>. Acesso em: 8 out. 2023

Santos, Marcos Paulo D. Comentários ao Pacote Anticrime. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Grupo GEN, 2022.

SILVA, Marco; PENTEADO, Fernando. A CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONFESSION AS A REQUIREMENT FOR THE NON PROSECUTION AGREEMENT. Acordo de Não Persecução Penal. Requisitos. Confissão. Lei n. 13.964/2019., Revista de Direito Brasileira, 21 nov. 2022.

TJ decide que ANPP não pode ser condicionado à confissão extrajudicial. [S. l.]: Renan Xavier, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-31/stj-anpp-nao-condicionado-confissao-extrajudicial/>. Acesso em: 20 nov. 2023.